

CRIME ORGANIZADO E O PODER PÚBLICO

Nicolly dos Anjos Lima (collylimaa@gmail.com)

Aluna de graduação do curso de Direito.

Ronaldo Félix Moreira Júnior (ronaldo@fsjb.edu.br)

Orientador.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as correntes contemporâneas da criminologia em relação ao crime organizado. Parte-se da premissa histórica da criminologia, demonstrando como essa disciplina não se preocupava, em seus momentos iniciais, com uma análise da criminalidade complexa, mas apenas com a figura do delinquente individual. Na época, a criminologia era associada à medicina. Com o desenvolvimento das ciências sociais foi possível perceber uma alteração em seu foco. Com o tempo, passou-se a considerar a criminalidade complexa, especialmente a partir dos estudos de Edwin Sutherland sobre os crimes de colarinho branco. Percebeu-se, a partir daí, que a criminalidade complexa vai muito além da mera ação de um indivíduo, uma vez que, em muitos casos, há a participação do próprio Estado. Assim, o objetivo deste trabalho é demonstrar de que forma o Estado está presente nas organizações criminosas segundo os autores contemporâneos. O trabalho faz uso de uma metodologia qualitativa e técnica predominantemente bibliográfica.

Palavras-Chave: Crime Organizado, Criminologia, Poder Público, Organização Criminosa.

1 – INTRODUÇÃO

O percurso para compreender o crime organizado e suas conjecturas sobre sua origem permeia a vertente que, a priori, associava criminologia à medicina. Nesse contexto, a justificativa para os comportamentos desviantes era baseada em aspectos biológicos dos indivíduos, sugerindo que estes já “nasceram” destinados a cometer delitos penais, associando essa condição a uma patologia. No entanto, essa ideia foi desconstruída com a aproximação das ciências sociais, que deixaram de lado as explicações biológicas para as delinquências. O crime organizado é configurado pela atuação de grupos estruturados que praticam delitos com o objetivo de obter vantagens ilícitas, tanto financeiras quanto de poder. Embora existam organizações que atuem de forma isolada, a regra é o trabalho conjunto, que otimiza tempo e aumenta a eficácia na consecução de seus objetivos, sejam eles dinheiro ou poder.

A partir dessa nova análise sobre a criminalidade, que teve como um dos pioneiros Edwin Sutherland, pode-se observar a apresentação da teoria da Associação Diferencial, que parte da premissa do processo de aprendizagem, enfatizando as interações sociais e econômicas como impulsionadoras da delinquência criminosa. Tal pensamento desmistificou a ideia de que apenas indivíduos de classes mais baixas podem delinquir. Em verdade, grupos com elevado valor econômico também estão propensos à prática criminosa, conhecidos como crimes de colarinho branco.

É preciso mencionar, entretanto, que a criminalidade complexa não está restrita às ações individuais resultantes de um processo de aprendizagem. Em alguns casos, há a atuação do próprio Estado, quando ocorre a cooptação de agentes públicos ou políticos, que se tornam cúmplices das organizações criminosas.

Nesse quadro, o envolvimento de agentes estatais em atividades ilícitas prejudica o progresso e o desenvolvimento de um Estado Democrático de Direito, que, em tese, deveria prevalecer no nosso país, conforme a Constituição Federal de 1988. Essa proliferação, em que os interesses pessoais se sobrepõem ao bem comum da sociedade, requer um estudo aprofundado, com o objetivo de identificar os mecanismos que perpetuam a criminalidade.

Dessa forma, buscar-se-á estudar as relações entre crime organizado e o Poder Público, à luz do pensamento criminológico, explorando inicialmente o surgimento da criminologia positivista e suas correntes sociológicas. Em um segundo momento do trabalho, busca-se apresentar melhor as teorias sociológicas da criminalidade para que, em sua parte final, seja possível esclarecer as formas nas quais o Estado pode estar inserido na atuação criminosa complexa.

2 – O PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO COMO PONTO DE PARTIDA DO ESTUDO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA

Para descrever o conceito de criminologia, é necessário compreender sua essência histórica. Hans Göppinger aponta que “a criminologia tem uma curta história, porém um longo passado” (Viana, 2020, p. 23). Nesse contexto, podemos perceber que existem reflexões sobre o surgimento da criminologia, que, a princípio, fazia uma ligação entre crime e as mais diversas patologias.

Posteriormente, com o afastamento da medicina e com a aproximação das teorias sociais, em

--

especial a teoria da Associação Diferencial, criada por Edwin Sutherland, foi possível explicar as práticas criminosas como influenciadas pela aprendizagem através do espelhamento de determinados grupos sociais de classe alta (que cometem delitos, mas não sofrem penalidades, razão de sua condição econômica). Com o tempo, a ideia de justificar o comportamento criminoso com base em fatores biológicos dos indivíduos foi desconstruída.

2.1 – O NASCIMENTO DA CRIMINOLOGIA POSITIVISTA

Percorrendo o estudo da disciplina, a criminologia possui uma base empírica que se fundamenta na Escola Positivista italiana, marcada pela transição da especulação, dedução e pensamento abstrato-dedutivo. O objetivo dessa escola era identificar as causas que levaram o indivíduo a cometer determinados crimes, diferenciando-o dos cidadãos “normais” (Inácio; Albuquerque; Valandro, 2020, p. 263).

O positivismo criminológico, representado por Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garófalo, no final do século XIX, apresentava posições distintas, quais sejam: a perspectiva antropológica de Lombroso e a visão sociológica de Ferri, ambas buscando enfatizar a relevância dos fatores individuais e sociais como justificativas para a prática de crimes (Inácio; Albuquerque; Valandro, 2020, p. 263-264).

Lombroso, médico, psiquiatra, antropólogo e político, buscou compreender a mente do “criminoso” em sua obra Tratado Antropológico Experimental do Homem Delinquente, publicada em 1876. Ele fazia uma analogia com os fatores biológicos dos indivíduos, considerando-os delinquentes “natos” (atávicos), que já nasceram com um estigma para cometer atos delituosos (Viana, 2020, p. 61-63).

O ponto de vista de Lombroso justificava os crimes sob um viés científico e, portanto, não deveria ser conectado ao fator jurídico. Entender os aspectos psicológicos, comportamentais e sociais desses delinquentes “natos” e tratá-los precocemente seria um meio mais prático de mitigar a taxa de criminalidade. Em suas análises, chegou à conclusão de que esses indivíduos compartilhavam características em comum: eram seres distintos dos demais, apresentando assimetrias cranianas e notável insensibilidade à dor, entre outros fatores (Viana, 2020, p. 61-63).

Por outro lado, Ferri, advogado célebre, professor universitário e político, possuía uma visão

--

diferente da de Lombroso. Para ele, o cometimento de crimes não é consequência de uma patologia individual, mas sim resultado de fatores individuais. O autor levava em consideração fatores físicos (como clima e temperatura) e sociais (como religião, educação e opinião pública). Pode-se afirmar que o panorama de Ferri foi determinante para a transição da antropologia criminal à sociologia criminal (Viana, 2020, p. 71-76).

Garófalo, por sua vez, era magistrado e politicamente conservador. Ele descreveu o conceito de delito natural, que, em resumo, referia-se à motivação dos sentimentos altruístas fundamentais de acordo com o padrão médio de cada indivíduo, sendo necessária para a adaptação deste à sociedade (Viana, 2020, p. 76-78).

Quanto ao aspecto da criminalidade, Garófalo acreditava que esta derivava de anomalias não patológicas, psíquicas e morais do indivíduo. Além disso, defendia que o Estado deveria adotar medidas sancionatórias para os criminosos que não se adaptassem às regras para um convívio social harmônico, como forma de excluí-los do meio social.

Posto isso, é possível perceber que, apesar de Lombroso, Ferri e Garófalo apresentarem pensamentos e posicionamentos distintos sobre a base etiológica da criminologia, havia uma corrente que conectava um conceito ao outro: a ideia de que os indivíduos considerados criminosos eram diferentes dos demais cidadãos denominados “normais” e, por essa razão, precisavam ser estudados.

Não obstante, nesse primeiro momento do estudo da criminalidade, apenas havia a preocupação com a delinquência tradicional, composta por delitos mais “simples”, como furtos, roubos e homicídios. A criminalidade complexa, bem como o papel de outros entes (como empresas ou o Estado), passou a ser analisada apenas momentos depois, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes.

2.2 – SUTHERLAND E AS CORRENTES SOCIOLÓGICAS DA CRIMINOLOGIA

Em meados do século XX, a sociologia tornou-se mais presente na explicação de determinadas ações relacionadas à criminologia, permitindo que questões como a criminalidade complexa se tornassem objeto de estudo.

--

Os fatores biológicos (anomalias) dos indivíduos já não eram mais considerados a principal causa de seu comportamento criminoso, e, por essa razão, estes não deveriam ser submetidos a tratamentos médicos (salvo em situações específicas). Nesse sentido, surgiu a conjectura de que ninguém nasce criminoso, mas qualquer pessoa pode vir a se tornar um (Viana, 2020, p. 274).

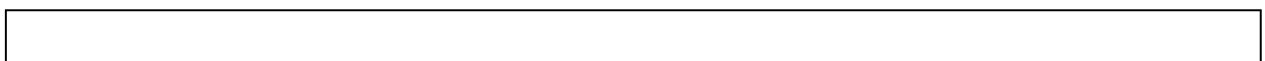
Edwin Sutherland, sociólogo americano, embora não tenha sido o primeiro pesquisador do campo, foi fundamental para esse estudo, pois teve alta relevância na análise da conexão entre os aspectos sociológicos e a criminalidade, especialmente por meio de sua teoria da Associação Diferencial. Para Sutherland, essa teoria explicava que o fenômeno criminal é consequência de complexos processos de aprendizagem, permitindo-lhe desenvolver uma perspectiva criminológica cuja ideia central refutava a relação entre criminalidade e pobreza, bem como entre criminalidade e condições anormais do indivíduo (Viana, 2020, p. 277).

A teoria da Associação Diferencial, criada por Sutherland, foi considerada a mais influente no século XX para essa área do Direito, pois, por meio dela, é possível aprofundar-se no estudo dos crimes de colarinho branco e das organizações criminosas, ligadas a indivíduos que compartilham os mesmos interesses e, por essa razão, se unem para praticar ações ilícitas (Viana, 2020, p. 279). Sutherland partiu de sua análise sobre como as classes mais baixas (famílias com baixa renda) eram vistas pela sociedade como mais propensas a comportamentos criminosos, enquanto as classes mais altas (famílias ou pessoas com melhores condições financeiras) não eram percebidas como indivíduos inclinados à prática criminosa, e, por essa razão, não atraíam a reação da sociedade. Essa afirmação possui duas razões, quais sejam:

- a) as pessoas das classes altas são mais poderosas econômica e financeiramente, e, portanto, são presas ou condenadas em quantidade muito inferior às pessoas que não têm esse poder;
- b) a parcialidade na administração da justiça penal e as leis que se aplicam aos negócios (Viana, 2020, p.280).

Desse modo, é notável que a relação entre criminalidade e disfunção das classes baixas não se sustenta. Sutherland buscava compreender o fator comum que explicasse a criminalidade, algo que justificasse o comportamento criminoso tanto dos indivíduos das classes altas (criminalidade de elite) quanto dos das classes mais baixas; esse fator seria a aprendizagem (Sutherland, 2014, p. 95-96).

A teoria da Associação Diferencial está relacionada ao comportamento criminoso, sendo este considerado um processo de aprendizagem que se desenvolve no contexto em que o crime é praticado, considerando que essa teoria apresenta modelos de contato entre as pessoas (Sutherland,



2014, p. 95-96).

Um fator de expressa notoriedade acerca da analogia entre sociologia e crime é a influência que o indivíduo sofre ao se integrar a determinado grupo social. Para que este desenvolva um comportamento criminoso, é consequência do contato com grupos específicos que apresentam condutas desviantes. Portanto, analisando sob uma perspectiva sociológica, os meios de comunicação de massa, filmes, jornais e outras formas de expressão possuem considerável relevância na formação de um comportamento criminoso (Viana, 2020, p. 281).

Sutherland fez alguns apontamentos sobre como o indivíduo começa a ter comportamentos criminosos por meio de sua visão sociológica. A proposição que se destacou em sua teoria foi a seguinte: um indivíduo se torna criminoso quando o contato com interpretações favoráveis à violação da lei supera as desfavoráveis, ou seja, quando ele internaliza mais comportamentos contrários do que conformes ao direito (Viana, 2020, p. 283).

Nesse contexto, nota-se que, para o sociólogo, o crime tem como base a aprendizagem. Imaginemos a seguinte hipótese: um indivíduo empregado em uma empresa percebe outro funcionário de uma empresa diversa praticando condutas ilícitas (como sonegação de impostos, lavagem de dinheiro ou participação em uma organização criminosa) e não sofre sanção penal por esses atos. Este, ao presumir que também não será prejudicado, acaba sendo influenciado a fazer o mesmo. Esse seria um exemplo prático do processo de aprendizagem defendido por Sutherland, pois, ao estar associado a outras pessoas, o indivíduo possui mais chances de que o comportamento delitivo seja posto em prática.

Sutherland, em 1939, proferiu sua famosa conferência sobre crimes de colarinho branco. De forma resumida, podemos definir esse tipo de crime como “um crime cometido por uma pessoa respeitável e com elevado status social, no curso de seu trabalho”. O delinquente de colarinho branco, por sua vez, é descrito como “uma pessoa com elevado status socioeconômico que viola leis destinadas a regular suas atividades profissionais” (Viana, 2020, p. 284).

É importante destacar que a teoria da aprendizagem criada por Sutherland causou um impacto relevante nos estudos sobre criminologia, e as discussões acerca de seus apontamentos, que relacionam comportamento criminoso aos aspectos sociológicos, permanecem atuais.

Ademais, não se pretende esgotar os estudos em relação ao crime de colarinho branco, mas apenas

--

demonstrar, neste trabalho, que ele foi de extrema relevância para fomentar uma análise aprofundada sobre criminalidade organizada.

3 – O CRIME ORGANIZADO

Conforme demonstrado, a teoria de Sutherland foi crucial para o avanço dos estudos sobre a criminalidade. Em suas pesquisas, ele mostrou que o perfil dos delinquentes é frequentemente considerado homogêneo, composto por indivíduos pobres, racializados e com pouco conhecimento sobre crimes. A sociedade tende a presumir que apenas essas pessoas são delinquentes, enquanto a classe alta é muitas vezes ignorada quando se trata de práticas criminosas. Grupos economicamente desfavorecidos são vistos como mais propensos à criminalidade, já que suas condições econômicas não lhes permitem alcançar seus objetivos (sonhos profissionais), levando-os a buscar meios alternativos para isso (Melo, 2015).

Este capítulo tem como objetivo explicar a criminalidade organizada, destacando o papel essencial que a criminalidade "de elite" desempenha nesse contexto. A teoria de Sutherland é muito importante para essa análise, pois ela revela como indivíduos de elevado status social e econômico, muitas vezes, permanecem fora do radar das percepções tradicionais de criminalidade.

3.1 – O CONCEITO JURÍDICO DE CRIME ORGANIZADO

Para compreender o conceito de crime organizado, é primeiramente necessário explorar sua origem histórica. Thomas Schelling, autor e economista americano, propõe duas definições de organização criminosa: uma em sentido amplo e outra em sentido restrito, sendo esta última a mais popular (Melo, 2015).

No conceito restrito de Schelling, um dos objetivos da organização criminosa é a prática da extorsão (violência) ou até mesmo a corrupção, para controlar ao menos um grupo que inclua operadores, geralmente em áreas urbanas. Nessa perspectiva, a violência é uma característica fundamental do crime organizado; no entanto, ela é suficiente apenas para a organização, uma vez que é utilizada como coação para obter domínio sobre os subordinados, mas não caracteriza, por si só, o crime organizado (Melo, 2015).

Quanto ao conceito amplo, não há sobreposição de violência, considerando que ocorre a formação

de sócios, devendo ser uma associação durável (que pode ter outras conotações), com posições de hierarquia. Essa definição se destaca pela durabilidade das associações, que compartilham os mesmos objetivos. Embora cada indivíduo tenha sua função dentro da organização, todos trabalham em prol da mesma finalidade, seja para planejar lavagem de dinheiro, roubos, sequestros, entre outros delitos que exigem a união de mais de duas pessoas para sua execução (Melo, 2015).

Dessa forma, pode-se afirmar que o objetivo de uma organização criminosa é o faturamento futuro que seus planejamentos podem gerar, com a cautela de permanecer despercebida pela sociedade. Nos casos de grupos sociais “privilegiados”, aproveitam-se de sua camuflagem e imunidade em comparação aos grupos de baixa renda, que já carregam a presunção de serem “criminosos”, seja por sua aparência ou condição econômica. Isso se relaciona à pressuposição imposta pela sociedade aos indivíduos negros e pobres, considerados mais propensos à prática criminosa (Viana, 2020, p. 284).

Além disso, as organizações criminosas podem integrar-se a outras organizações legais de forma discreta ou oculta. Nesses casos, a organização integrada recebe compensação na medida do trabalho realizado (Melo, 2015).

É possível concluir que o processo de aprendizagem da prática criminosa, conforme descrito por Sutherland, é fundamental para o funcionamento do crime organizado, pois cria uma previsibilidade na conduta de seus membros.

Essa aprendizagem engloba não apenas técnicas, mas também valores e justificativas para a criminalidade dentro de um ambiente estruturado. Dessa forma, pode-se dizer que os integrantes do crime organizado desenvolvem um comportamento homogêneo e coordenado, o que permite uma maior eficiência nas operações criminosas e mantendo uma coesão interna que facilita a execução de atividades ilícitas e a manutenção do controle sobre territórios e mercados ilegais. organizações violentas e suaves; organizações de fachada, fantasmas e sem face; e organizações de primeira e segunda linha.

Dentre as possíveis classificações de organizações criminosas, Melo (2015) menciona as organizações violentas e as organizações suaves. Na organização violenta, como o próprio nome já diz, utiliza-se a violência como forma de alcançar o delito (podendo ser agressão física, moral ou psicológica). Lado outro, a organização suave opera de forma não violenta, de modo que seu

--

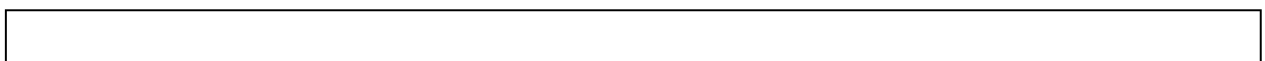
modo de operação possui como base as fraudes, trapagens e outros meios menos agressivos. No entanto, isso não significa que as organizações suaves não possam, eventualmente usar a violência como forma de coação, por exemplo, para prevenir denúncias por parte dos próprios membros da associação. As organizações suaves, por possuírem um modo de operação mais discreto em comparação às violentas, são frequentemente conhecidas por crimes de “colarinho branco”. Isso se deve ao fato de que seus integrantes são, em sua maioria, indivíduos de classe alta (ou ligados ao Poder Público), que se aproveitam de seu privilégio econômico ou de sua posição nas associações ilícitas para cometer delitos, objetivando a omissão de seus atos diante da mídia. O mencionado autor ainda traz outra classificação (Melo, 2015): organizações de fachada, organizações fantasmas e organização sem face. A primeira utiliza-se de meios lícitos para fins ilícitos.

Por exemplo, uma fundação sem fins lucrativos pode usar sua influência para arrecadar dinheiro para ONGs de crianças carentes, enquanto faz lavagem de dinheiro. As organizações fantasmas são caracterizadas por apresentar apenas dados superficiais, sem base real, não possuindo instalações nem empregados. As organizações sem face podem ser subdivididas em duas categorias: a instalada, que possui instalações irregulares para produzir ou vender equipamentos ilícitos; e a infiltrada, quando se encontra inserida em outra organização, porém lícita, sendo esta vítima das práticas criminosas oriundas das associações criminosas. Um exemplo de organização infiltrada seria um grupo de funcionários responsáveis pelo controle de gastos de uma empresa que desvia dinheiro para benefício próprio ou alheio.

Portanto, é evidente que o crime organizado é uma forma complexa e bem elaborada, com diversas classificações e possibilidades para sua execução. O que se mostra como ponto convergente é o fato de que o trabalho em equipe é essencial.

3.1 – O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

No Brasil, autores como Sérgio Adorno e Alba Zaluar têm sido fundamentais para as pesquisas sobre crime organizado no âmbito da sociologia. É importante destacar que seus estudos sobre o tema, bem como suas abordagens metodológicas, contribuíram significativamente para o avanço das investigações nessa área. Assim como em outros países, o crime organizado está presente no Brasil, sendo objeto de pesquisas acerca de sua etiologia. Podemos destacar dois pontos relevantes para o início do estudo sobre esse tema: o tráfico de drogas e sua conexão com grupos sociais de



baixo poder econômico, além das associações prisionais (Melo, 2015).

Zaluar foi uma das pioneiras em investigar a organização criminosa e sua relação com a sociologia, explorando as várias possibilidades de associações e seus diferentes modos de operação, relacionando os comportamentos criminosos a grupos de baixa renda. No entanto, é importante frisar que a classe econômica elevada (grupos sociais de elite) também está inserida no contexto desse tipo de crime por meio de diferentes associações (Melo, 2015).

Exemplos, no Brasil, que demonstram a participação de grupos de elite (seja por meio de empresários ou de agentes do Estado) nas atividades criminosas organizadas são o tráfico de drogas e o “jogo do bicho”. Para Zaluar (2019, p. 67), em países como o Brasil, onde o Estado de Direito não chegou a se consolidar de forma plena, torna-se mais fácil o ingresso dessa forma de mercado subterrâneo (muito embora o tráfico não esteja limitado aos países em desenvolvimento). Outra questão resultante dessa o institucional, para a autora, é a corrupção institucional. Sobre a questão, ela comenta:

A fraqueza institucional no país deixou consequência particularmente grave no envolvimento das polícias com o crime organizado. Os dados sobre crimes violentos no Brasil durante os últimos dez anos sugerem a vinculação entre o aumento das taxas de crimes violentos, o aumento do consumo entre os jovens de drogas ilícitas e o florescimento da corrupção policial, num processo interminável. As principais organizações criminosas, que se encarregaram de realizar este lucrativo negócio, enriqueceram, se expandiram nacionalmente e começaram a participar da política nacional. Os efeitos perversos na política se fizeram notar. Campanhas eleitorais em alguns Estados foram financiadas pelo crime organizado e várias autoridades empenhadas no combate a ele foram ameaçadas e coagidas, como as investigações e denúncias deixam claro no Rio de Janeiro, envolvendo sobretudo milicianos mais voltados para a grilagem de terras (Zaluar, 2019, p. 67-68).

O que se percebe é que parte das organizações criminosas no Brasil, que inicialmente eram compostas por membros de baixa renda, demonstrou um crescente envolvimento do Estado à medida que essas organizações se tornaram mais complexas. A mencionada fraqueza institucional levou, por exemplo, a um significativo envolvimento das polícias com o crime organizado, além de casos de corrupção em outros campos (como no Poder Judiciário) e até financiamento de campanhas legislativas.

Retornando ao exemplo da prática do "jogo do bicho" (historicamente liderada por Barão de Drumond), ela é considerada uma contravenção penal pelo ordenamento jurídico atual, conforme estabelecido no artigo 58 do Decreto-Lei nº 3.688/1941. A ilicitude desse comportamento foi justificada pelo fato de que determinados grupos organizados passaram a utilizar essa prática para lavagem de dinheiro, em benefício próprio ou de terceiros, com o auxílio de políticos e agentes estatais (Boritz et al., 2021).

Com o desenvolvimento cada vez maior do crime organizado, o "jogo do bicho" passou a ser considerado relativamente insignificante em comparação às práticas criminosas nas quais as organizações começaram a se envolver. Essas novas práticas incluem delitos mais graves, como tráfico de drogas e tráfico humano. No processo de expansão, a presença do Estado nunca deixou de existir. Pelo contrário, passou a se fortalecer, de modo que foram formados grupos para esquemas de corrupção, utilizando a influência política e a cooptação de entes estatais para facilitar suas atividades ilícitas (Boritz et al., 2021).

4 – DIREITO, CRIMINOLOGIA, CRIME ORGANIZADO E ESTADO

Como demonstrado ao longo deste trabalho, o estudo dos diversos momentos da criminologia é essencial para compreender o crime organizado e sua influência no Estado. Nesse sentido, Boritz et al. menciona as conceituações de Baltazar Júnior (2021), que foi juiz federal entre 1994 e 2015, que distingue “criminalidade organizada” de “organização criminosa”.

A primeira designa um fenômeno social, no qual é possível estabelecer a conexão entre o comportamento criminoso e os aspectos sociais, influenciando a progressão do crime organizado. Isso inclui a teoria de Sutherland, segundo a qual o “crime se aprende”. Por outro lado, “organização criminosa” se refere à definição legal ou ao próprio tipo penal, sendo conceituada pela tipificação dentro da norma jurídica penal ou processual penal (Boritz et al., 2021).

Com essas ponderações, verifica-se que o crime organizado pode ser caracterizado por sua estabilidade, periculosidade e prolongação, além do elevado impacto sobre a ordem pública. No entanto, isso não se aplica necessariamente quando a própria administração (Estado) está envolvida em práticas de organização criminosa, caso em que as consequências atingem também a economia. Para abordar as organizações criminosas, a Lei nº 12.850/13 estabelece como requisito a necessidade de mais de quatro agentes com a intenção de praticar um delito cuja sanção seja

--

superior a quatro anos.

Rogério Greco Filho (2020, p. 100) menciona que a legislação atual sobre a criminalidade organizada trouxe requisitos mais complexos, quais sejam:

- a) Associação de quatro ou mais pessoas.
- b) estrutura ordenada que se caracteriza pela divisão de tarefas ainda que informalmente.
- c) o fim da obtenção de vantagem de qualquer natureza (não apenas econômica) mediante a prática de crimes.
- d) crimes punidos, na pena máxima, com mais de quatro ou que os crimes tenham caráter transnacional, independente da quantidade da pena.

Greco (2020) e Boritza (2021) ainda elencam condições mais criteriosas, quais sejam:

- a) Estrutura organizacional, com células relativamente estanques;
- b) Especialização de tarefas, de modo que cada uma exerce uma atividade predominante. Em um caso concreto, seria uma organização criminosa para tráfico de entorpecentes, na qual cada indivíduo possui sua atribuição para o bom funcionamento da prática criminosa;
- c) A existência de vários níveis de hierarquia, em que os subordinados nem sempre, ou quase nunca, conhecem a identidade da chefia de dois ou mais escalões superiores;
- d) A possível infiltração de membros da organização em atividades públicas, nos Poderes Executivo, Legislativo, Ministério Público e Judiciário e corrupção de agentes públicos;
- e) A tendência de durabilidade;
- f) A conexão com outras organizações, no mesmo ramo ou em ramos diferentes, quando não a atividade em vários ramos;
- g) A coação, mediante violência, chantagem ou aproveitamento da condição de pessoas não participantes, mas que passam a ser auxiliares ou coniventes e que vivem sob a imposição de grave dano em caso de delação; h) Mais de quatro pessoas.

Sob esses requisitos, é notável que a configuração de organização criminosa se tornou mais rigorosa em relação aos preceitos anteriores já expostos neste trabalho, o que, de certa forma, beneficiou determinados “criminosos”. Tal privilégio é denominado pela norma penal de *novatio legis* incriminadora (Lei Nova Incriminadora), que se refere a uma nova lei que passa a entrar em vigor e criminaliza uma conduta que anteriormente não era considerada crime, restringindo, assim, a aplicação das penas conforme a nova legislação, como alternativa para não prejudicar os acusados (Boritza, et. al., 2021).

Essa revolução trouxe relevantes discussões jurídicas, considerando que a Lei nº 12.850/13, conhecida como a nova Lei do Crime Organizado, aborda a organização criminosa em seu §1º, do art. 1º, exigindo a associação de mais de quatro agentes. Essa lei revogou tacitamente o art. 2º da Lei nº 12.694/12, que dispunha sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de

--

jurisdição das organizações criminosas, definindo organização criminosa como a junção de três ou mais agentes. A revogação tácita decorreu do que está expresso no §1º do art. 2º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que estipula que uma lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando há incompatibilidade ou quando regula inteiramente a matéria tratada pela anterior (Boritz, et. al., 2021).

Portanto, observa-se que o crime organizado e sua tipificação no ordenamento jurídico passaram por diversas evoluções e modificações. Assim, os estudos sobre organizações criminosas continuarão a ser amplamente discutidos por juristas e doutrinadores, considerando que existem várias questões a serem resolvidas (mas que não são temas para o presente trabalho).

4.1 – O CRIME ORGANIZADO PARA A CRIMINOLOGIA

O estudo criminológico da criminalidade complexa é, apesar de relativamente recente, profundo. De acordo com Boritz (2021), as organizações criminosas apresentam quatro modalidades: a tradicional ou clássica; a de rede; a empresarial; e a endógena.

A forma tradicional ou clássica, para o autor (2021) se refere, por exemplo, às organizações mafiosas, que se caracterizam por uma hierarquia rígida e um regimento interno a ser seguido por seus integrantes. Essas organizações têm uma seleção rigorosa de membros (dentro de determinados grupos), que devem cumprir estritamente as regras estabelecidas. Outra característica marcante é a prática da corrupção por parte de agentes públicos, que facilita a consumação de atividades ilícitas.

A organização de rede, por sua vez, caracteriza-se pela ligação entre agentes públicos e integrantes que não pertencem à administração pública, manifestando-se como a denominada “rede endógena”. Essa modalidade envolve agentes de setores superiores que repassam, enviam ou facilitam o fornecimento de dados necessários para a consecução do delito, ocultando o verdadeiro propósito do repasse das informações (Boritz, et. al., 2021).

A organização empresarial, na maioria das situações, é constituída por empresas lícitas que utilizam métodos empresariais para angariar lucros. Essas empresas de fachada são usadas para fins ilícitos, visando fomentar a prática criminosa. Por fim, a organização endógena é caracterizada pela atuação dentro do Estado, envolvendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Nessa

--

modalidade, destaca-se a atuação de agentes políticos e públicos, que agem direta ou indiretamente para desviar verbas públicas. Assim, a organização empresarial é considerada a forma que apresenta o maior índice de lesividade à sociedade e ao desenvolvimento da democracia (Boritz, et. al., 2021).

4.2 – A RELAÇÃO ENTRE CRIME ORGANIZADO E ESTADO

De acordo com o pensamento de José dos Santos Carvalho Filho (citado por Boritz, et.al.2021), a Administração Pública apresenta dois sentidos, quais sejam o subjetivo e objetivo, caracterizados pelo autor da seguinte forma:

[...] o sentido objetivo deve consistir na própria atividade administrativa exercida pelo Estado por seus órgãos e agentes, caracterizando, enfim, a função administrativa. Trata-se da própria gestão de interesses públicos executada pelo Estado, seja através da prestação de serviços públicos, seja por sua organização interna, ou ainda pela intervenção do campo privado, algumas vezes até de forma restrita (poder de polícia). O sentido subjetivo não deve ser confundido com qualquer dos poderes estruturais do Estado, significa o conjunto de agentes, órgãos e pessoas jurídicas que tenham a incumbência de executar as atividades administrativas, toma-se aqui em consideração o sujeito da função administrativa, quem de fato exerce.

Dessa forma, seguindo a premissa estabelecida pelo jurista, pode-se observar que, em qualquer dos Poderes (Executivo, Legislativo ou Judiciário), cada um com sua função típica, todos são considerados parte da Administração Pública. Embora o Executivo seja o administrador por excelência, os demais poderes também desempenham funções administrativas. No entanto, esses poderes devem ser vistos apenas como divisões organizadas para a funcionalidade do Estado, atuando em nome deste e integrando algum órgão público (Boritz et al., 2021).

Nesse sentido, o Estado possui duas faces quando se trata do crime organizado. A primeira é como agente da administração pública, com o dever de impor sanções às associações criminosas, sendo um executor essencial para a atividade pública. A segunda face é como coautor dessas associações, praticando atos de corrupção, fornecendo, vendendo ou ocultando informações importantes para o bom funcionamento do país. Esses indivíduos, como servidores públicos, são agentes responsáveis por realizar condutas criminosas dentro ou fora de seu local de trabalho (Boritz et al., 2021).

O que se pode perceber é que a relação entre o Estado e a criminalidade organizada pode se manifestar de várias formas. Em alguns casos, o Estado (manifestados pelos seus agentes) atuam

--

em sintonia com organizações criminosas já existentes, facilitando suas atividades ilícitas. Em outros, membros do Estado são diretamente parte dessas organizações, utilizando seus cargos para beneficiar e proteger operações criminosas. Há também situações em que todos os membros da organização criminosa são agentes estatais, integrando a criminalidade ao próprio aparato governamental.

Como já exposto, o crime organizado é pautado por diversas possibilidades de planejamento e consumação, influenciando indubitavelmente a economia e a sociedade dos órgãos estatais. Esse fenômeno está interligado a várias formas de “delinquência organizada”, considerando sua eficaz proliferação, como se fosse uma doença transmissível na esfera econômica e social. A nova prática adotada por associações criminosas é a denominada “organização suave”, já conceituada anteriormente, que se caracteriza por não utilizar tanta violência como meio de atuação, mas sim pela utilização recorrente da corrupção, um delito mais “seguro” dentro do crime organizado, dada sua relação com diversos grupos sociais e crimes de colarinho branco, nos quais o Estado está inserido (Boritz, et. al., 2021).

Essa forma de corrupção agrava a expansão da delinquência organizada, pois apresenta meios de consumação mais vantajosos para as organizações criminosas, dado que utiliza menos violência em seu funcionamento, sendo mais difícil de ser investigada (ainda mais quando há indivíduos influentes e “blindados” envolvidos).

Ademais, é importante destacar que, independentemente do *modus operandi* desses grupos, a finalidade não muda. Isso se adapta ao princípio matemático de que “a ordem dos fatores não altera o produto”. Pode-se afirmar que, independentemente do modo escolhido pelas organizações e associações criminosas (seja “suave” ou “violenta”) ambas têm como objetivo desrespeitar ou manipular a norma jurídica vigente, frequentemente envolvendo o Estado e atividades públicas (Boritz, et. al., 2021).

Boritz ainda destaca duas formas de atuação das organizações criminosas: “de fora para dentro” e “de dentro para fora”. A primeira refere-se à infiltração dos grupos criminosos no poder estatal (quando membros do Poder Judiciário ajudam no funcionamento das organizações), enquanto a segunda caracteriza-se pela ação de agentes públicos que, valendo-se de seu cargo na administração pública, praticam crimes organizados com a intenção de manutenção do poder (Boritz, et. al., 2021).

Desse modo, o crime organizado “de fora para dentro”, denominado exógeno, busca práticas criminosas com o auxílio do Estado, sendo a corrupção uma parte relevante desse processo. Por outro lado, o termo “de dentro para fora”, denominado endógeno, refere-se à atuação dentro da própria instituição, com a colaboração de agentes públicos que integram ou prestam favores às organizações criminosas em benefício próprio ou alheio (como fraudes em licitações e fornecimento de dados, os quais as organizações não teriam acesso sem a ajuda de um agente interno).

Dessa maneira, a relação entre o Estado e a criminalidade organizada, por meio da endogenia ou exogenia para o planejamento e consumação do crime organizado, torna-se mais próxima, uma vez que ambos necessitam da cooperação de agentes públicos para mitigar os riscos que enfrentariam sem auxílio interno ou externo do Estado. Essa forma de criminalidade coloca em risco a progressão democrática do país (Boritz, et. al., 2021).

Por fim, é essencial destacar que a criminalidade organizada não se limita às esferas econômica e penal, mas também abrange as dimensões administrativa, social e jurisdicional. Além de afetar vítimas específicas, esse fenômeno impacta toda a sociedade, criando obstáculos para o progresso econômico do país e prejudicando o desenvolvimento político e governamental por meio da corrupção. Assim, percebe-se que o Poder Público desempenha um papel crucial na organização eficaz da administração pública, enquanto a presença da criminalidade organizada representa um emaranhado que compromete o bom funcionamento do Estado, corroendo a ética e a moral pública do país (Boritz et al., 2021).

5 – CONCLUSÃO

O objetivo do trabalho foi demonstrar a relação entre o Estado e a criminalidade organizada a partir do pensamento criminológico. Para alcançar essa premissa, fez-se necessário compreender as origens e o desenvolvimento da criminologia.

Demonstrou-se, ao longo do texto, que a criminologia surgiu como um saber voltado à compreensão do criminoso, não da criminalidade. No entanto, em meados do século XX, tal pensamento foi desconstruído quando as ciências sociais tomaram o lugar das ciências médicas, permitindo que questões como a criminalidade complexa se tornassem objeto de estudo. Desse modo, Sutherland foi um autor muito importante para essa mudança, pois ele demonstrou não

--

apenas a existência da "criminalidade de grupos de elite", como também a forma como o poder era utilizado para tanto.

Nesse contexto, desenvolveu-se também a teoria da Associação Diferencial. Essa teoria foi relevante para demonstrar que as práticas criminosas são consequências dos processos de aprendizagem em que os indivíduos estão submetidos. Para o autor, o desenvolvimento dos "delinquentes" não é uma questão de predestinação (já "nascer" com a mente criminosa), e sim, de influências que as questões sociais e econômicas têm sobre as pessoas.

Diante dessa análise, notou-se que o crime organizado existe em todo lugar, mas há uma particularidade em cada Estado. Por exemplo, no Brasil, percebe-se um amplo estudo do crime organizado a partir do tráfico de drogas e no chamado "jogo do bicho".

Dentre os grandes pioneiros que estudaram o tema, foram abordados no trabalho os autores Sérgio Adorno e Alba Zaluar, os quais investigaram de forma mais aprofundada o crime organizado na esfera da sociologia. Além disso, também demonstraram, através de suas pesquisas, pensamentos paralelos à teoria sutherlandiana, considerando que também desconstruíram a percepção de que, embora inicialmente as classes médias e baixas fossem mais sensíveis a ingressarem nas organizações criminosas, com a evolução do crime organizado, foi possível notar que as classes mais elitizadas também podem compor essas organizações, sendo que em muitos casos o Estado encontra-se inserido como agente coautor dessas associações.

A relação entre o Estado e a criminalidade organizada pode manifestar-se de várias formas, sendo que em todas elas há o interesse comum em adquirir poder. Dentre as diversas maneiras de atuação estatal dentro das organizações criminosas, foi possível concluir ao longo do trabalho que, em alguns casos, o Estado ou agentes estatais atuam em sintonia com organizações criminosas já existentes, facilitando suas atividades ilícitas. No entanto, nesse caso, não significa que, necessariamente, para chegar a consumação do delito é necessário haver a integração de um agente estatal dentro da organização criminosa.

Uma outra forma de atuação do Estado é o caso da cooptação de seus membros, os quais estão inseridos diretamente como parte integrante dessas organizações, de modo que utilizam de seus cargos ou posições dentro da Administração Pública para beneficiar e proteger operações criminosas.

--

Há também situações onde todos os membros que compõe a organização criminosa são agentes do Estado, de modo que se apropriam de seu poder em relação à sociedade para integrar a criminalidade ao próprio aparato governamental.

Portanto, conclui-se que, essas dinâmicas comprometem a integridade das instituições públicas e ampliam a influência da criminalidade organizada na sociedade.

6 – REFERÊNCIAS

BORITZA, Ozana Rodrigues; ALEIXO, Andreia Duarte; BERRO, Maria Priscila Soares; ULIAN, Simone Maria Gonçalves de Oliveira; LUCSINGER, Otávio Junior da Silva. **A Ação do Crime Organizado no Poder Público: Histórico e Aspectos Gerais**. Disponível em: https://admpg.com.br/2021/anais/arquivos/09102021_190910_613bdd268b539.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

GRECO, Rogério. **Organização Criminosa**: comentários à Lei nº. 12.850/2013. 2. ed. Niterói: Impetus, 2020.

INÁCIO, Mariana Secorun; ALBUQUERQUE, Carolina de; ALANDRO, Caroline Linck Pinto. O exame criminológico como retorno à criminologia positivista. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 261-294, 2020.

MELO, Valdir. Crime organizado: uma concepção introdutória, 2015. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/121699/1/833841386.pdf>. Acesso em: 01 nov.2024.

SALLA, Fernando; TEIXEIRA, Alessandra. **O crime organizado entre a criminologia e a sociologia: Limites interpretativos, possibilidades heurísticas**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/K7HHBqvBchTkKdwLVjybDwb/#>. Acesso em: 01 nov.2024.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**, Salvador, Editora: JusPODIVM, 2020.

SUTHERLAND, Edwin. A criminalidade de colarinho branco. Trad. Lucas Minorelli. In: **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal - UFRGS**. VOL. 2, N.º 2, 2014.

ZALUAR, Alba Maria. Nexos entre droga, violência e crime organizado | drugs, violence and organized crime nexus. **Revista Brasileira de Sociologia** - RBS, [S. l.], v. 7, n. 17, 2019. Disponível em: <https://rbs.sbsociologia.com.br/rbs/article/view/475>. Acesso em: 18 nov. 2024.